



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194002 - MS(2025/0025835-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
CORRÉU : FABIO COSTA
CORRÉU : ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA
CORRÉU : GIDEONI RIBEIRO
CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO
CORRÉU : FABIANO SIGNORI
CORRÉU : VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HERMERSON LOPES DA COSTA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO NEPSIS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de contrabando de cigarros estrangeiros referentes ao 3º ciclo de 2017 (5/6 ao início de julho) e ao 4º ciclo de 2017 (19/9 ao início de dezembro).

2. O acórdão recorrido reconheceu a continuidade delitiva com base na similitude do *modus operandi* e no lapso temporal entre os crimes, afastando o concurso material e aplicando o aumento de pena pelo crime continuado à razão máxima de 2/3.

3. O Ministério Público Federal sustenta violação do art. 71, *caput*, do Código Penal, alegando que o interstício temporal superior a 30 dias e as diferentes condições de lugar afastam a conformação do crime continuado, impondo o concurso material. Subsidiariamente, aponta omissão no acórdão recorrido (violação do art. 619 do CPP) quanto às circunstâncias de lugar e à habitualidade delitiva como fator excludente da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de contrabando referentes ao 3º e 4º ciclos de 2017, com interstício superior a 30 dias e diferentes condições de lugar, é válido à luz do art. 71 do Código Penal.

5. Subsidiariamente, discute-se se houve omissão no acórdão recorrido quanto às circunstâncias de lugar e à habitualidade delitiva como fator excludente da continuidade delitiva, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

7. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adote o parâmetro de 30 dias como interstício temporal máximo entre os eventos para fins de continuidade delitiva, admite-se a flexibilização desse critério em casos excepcionais, considerando as peculiaridades do caso concreto.

8. No caso em análise, a flexibilização do parâmetro jurisprudencial está devidamente justificada no acórdão atacado: o lapso temporal verificado entre os crimes praticados não é extenso a ponto de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, especialmente considerando que foram praticadas 47 condutas delitivas com *modus operandi* similar, envolvendo transporte de cargas ilícitas em veículos de grande porte.

9. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e concreta para justificar o reconhecimento da continuidade delitiva, não havendo omissão relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: 1. O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de maneira excepcional, a flexibilização do interstício temporal máximo de 30 dias entre as condutas criminosas para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.915/RS, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.064.514/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023; STJ, HC n. 475.487/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 2/9/2019 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194002 - MS (2025/0025835-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
CORRÉU : FABIO COSTA
CORRÉU : ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA
CORRÉU : GIDEONI RIBEIRO
CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO
CORRÉU : FABIANO SIGNORI
CORRÉU : VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HERMERSON LOPES DA COSTA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO NEPSIS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de contrabando de cigarros estrangeiros referentes ao 3º ciclo de 2017 (5/6 ao início de julho) e ao 4º ciclo de 2017 (19/9 ao início de dezembro).

2. O acórdão recorrido reconheceu a continuidade delitiva com base na similitude do *modus operandi* e no lapso temporal entre os crimes, afastando o concurso material e aplicando o aumento de pena pelo crime continuado à razão máxima de 2/3.

3. O Ministério Público Federal sustenta violação do art. 71, *caput*, do Código Penal, alegando que o interstício temporal superior a 30 dias e as diferentes condições de lugar afastam a conformação do crime continuado, impondo o concurso material. Subsidiariamente, aponta omissão no acórdão recorrido (violação do art. 619 do CPP) quanto às circunstâncias de lugar e à habitualidade delitiva como fator excludente da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de contrabando referentes ao 3º e 4º ciclos de 2017, com interstício superior a 30 dias e diferentes condições de lugar, é válido à luz do art. 71 do Código Penal.

5. Subsidiariamente, discute-se se houve omissão no acórdão recorrido quanto às circunstâncias de lugar e à habitualidade delitiva como fator excludente da continuidade delitiva, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

7. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adote o parâmetro de 30 dias como interstício temporal máximo entre os eventos para fins de continuidade delitiva, admite-se a flexibilização desse critério em casos excepcionais, considerando as peculiaridades do caso concreto.

8. No caso em análise, a flexibilização do parâmetro jurisprudencial está devidamente justificada no acórdão atacado: o lapso temporal verificado entre os crimes praticados não é extenso a ponto de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, especialmente considerando que foram praticadas 47 condutas delitivas com *modus operandi* similar, envolvendo transporte de cargas ilícitas em veículos de grande porte.

9. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e concreta para justificar o reconhecimento da continuidade delitiva, não havendo omissão relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: 1. O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que

preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de maneira excepcional, a flexibilização do interstício temporal máximo de 30 dias entre as condutas criminosas para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.915/RS, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.064.514/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023; STJ, HC n. 475.487/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 2/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarado no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 5001483-21.2019.4.03.6005, assim ementado (fl. 1.895):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. CRIME CONTINUADO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. INTERVALO TEMPORAL. MODUS OPERANDI .

1. O crime continuado ou concurso material atenuado é ficção em benefício do acusado por razões de política criminal, notadamente para evitar penas desmedidas.

2. A lei penal não estabeleceu critério algum para o intervalo temporal entre os crimes, na hipótese da continuidade delitiva.

3. Embargos infringentes e de nulidade acolhidos.

Os embargos de declaração opostos foram julgados parcialmente prejudicados quanto à juntada das declarações de voto vencido e, no mais, rejeitados (fls. 1.952/1.955).

A parte recorrente alega violação dos arts. 71, *caput*, do Código Penal, e 619 do Código de Processo Penal.

Sustenta ofensa ao art. 71, *caput*, do Código Penal, porque o acórdão recorrido reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de contrabando referentes ao 3º ciclo de 2017 (5/6 ao início de julho) e ao 4º ciclo de 2017 (19/9 ao início de dezembro), apesar de interstício superior a 30 dias e de diferentes condições de lugar, o que, segundo a tese, afasta a conformação do crime continuado e impõe o concurso material (fls. 1.969/1.986).

Aponta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, de forma subsidiária, ao argumento de que, mesmo após embargos de declaração, a Corte de origem permaneceu omissa: (a) quanto às circunstâncias de lugar – utilização de corredores logísticos diversos –, aspecto tratado apenas em votos vencidos; e (b) quanto à habitualidade delitiva como fator excludente da continuidade delitiva, matéria expressamente suscitada nas contrarrazões e reiterada nos aclaratórios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.047/2.058.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.060/2.066).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso para afastar a continuidade delitiva entre os 3º e 4º ciclos e, subsidiariamente, para anular o acórdão dos embargos de declaração para sanar omissão relevante (fls. 2.121/2.128).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Ao acolher a tese de continuidade delitiva entre os delitos de contrabando referentes ao 3º ciclo de 2017 (5/6 ao início de julho) e ao 4º ciclo de 2017 (19/9 ao início de dezembro), a Corte de origem consignou fundamentação suficiente para concluir no sentido do preenchimento dos pressupostos exigidos em lei para fins de reconhecimento da ficção jurídica em questão (fl. 1.894):

[...]

Decorre do texto legal que para a configuração do crime continuado, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações ou omissões, prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e relação de continuidade demonstrada nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras análogas) e de natureza subjetiva (unidade de desígnios).

Quanto aos requisitos objetivos, temos que a pluralidade de ações ou omissões não se confundem com múltiplos atos; não se exige identidade de espécie típica, mas sim crimes que ofendam ao mesmo bem jurídica, embora no caso vertente, se trate do mesmo tipo penal; a similitude de circunstâncias é característica que melhor orienta o reconhecimento do crime continuado; e, o aspecto numérico dos crimes (número de infrações e lapso temporal entre os delitos) também é determinante para sua aplicação.

No entanto, diante da natureza jurídica do crime continuado e os motivos que o inspiram, tenho que não é razoável se estabelecer um critério temporal absoluto, de modo que, ainda que a orientação do tribunal superior seja relevante e aplicável a muitas hipóteses, sempre é conveniente analisar as condições do caso concreto, na

medida em que o próprio legislador não estipulou parâmetro rígido e também à luz da garantia constitucional da individualização das penas.

No caso em apreço, o lapso temporal entre os crimes praticados corresponde ao período compreendido entre 05 de junho ao início de julho de 2017 e de 19 de setembro ao início de dezembro de 2017, que não é extenso, especialmente quando considerado que foram praticados 47 (quarenta e sete) condutas delitivas. E o *modus operandi* adotado é de todo similar, já que as cargas ilícitas foram transportadas em veículos de grande porte (caminhões, carretas e semirreboques acoplados).

Nestes termos, deve prevalecer o voto vencido que, na terceira fase da dosimetria do delito do artigo 334-A, do Código Penal, afastou o cúmulo material e fez incidir o aumento pelo crime continuado, à razão máxima de 2/3 (dois terços).

Aqui, faço o recorte que a pena-base e a resultante na segunda etapa da dosimetria, são as fixadas no voto condutor, uma vez que a defesa limitou o campo objetivo de seu recurso, o qual acompanhou o vencido, quanto à manutenção da valoração negativa da culpabilidade, em razão da grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, baseando-se, inicialmente, na pena-base fixada para o segundo ciclo de crimes, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão.

[...]

Logo, não diviso violação do art. 619 do CPP, sendo nítido o mero inconformismo do agravante, insuscetível de justificar a oposição de aclaratórios:

[...]

5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, conforme o art. 619 do CPP, não se prestando para veicular inconformismo com o resultado do julgado.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.804.484/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

Também não diviso ilegalidade na interpretação adotada pela Corte de origem quanto ao alcance do art. 71 do CP.

Ora, a jurisprudência desta Corte, embora tenha fixado o parâmetro de 30 dias como interstício temporal máximo entre os eventos para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, tem admitido a flexibilização excepcional desse parâmetro, a depender das peculiaridades do caso:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Requerente não apresenta nenhuma prova nova capaz de determinar sua inocência ou autorizar a redução especial de sua pena, o que torna incabível o pedido com fundamento no inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O Requerente não demonstra a existência de violação ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, mas simples pretensão de rediscutir a condenação, o que não se enquadra na previsão do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. Não houve qualquer ofensa à Súmula n. 7 desta Corte, pois é pacífica a compreensão de que não constitui reexame de provas o afastamento da continuidade delitiva, em recurso especial, quando ausentes os requisitos para a sua aplicação.

4. **Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita, de maneira excepcional, uma ligeira mitigação da regra de afastamento da continuidade delitiva quando ultrapassado o período de 30 (trinta) dias entre as condutas criminosas**, essa compreensão excepcional não se aplica ao caso, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância apta a justificar a referida flexibilização.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.915/RS, Ministra Laurita Vaz, **Terceira Seção**, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. **FLEXIBILIZAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE.** ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afastar a continuidade delitiva reconhecida na origem exigiria novo exame sobre os pressupostos objetivos e subjetivos do crime continuado, medida que esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "Diante da ausência de previsão legal sobre o tempo a ser considerado para o reconhecimento da continuidade delitiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela flexibilização do período de trinta dias entre as condutas para o fim de admissão da ficção jurídica, quando outros fatores indicarem a presença da continuidade no caso concreto" (APn n. 847/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 30/9/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.064.514/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. FRAUDES A LICITAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DE ARESP. PECULIARIDADES DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO APENAS AOS CRIMES PRATICADOS EM SIMILAR CONDIÇÃO DE TEMPO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO SOMENTE PARA APLICAR O ART. 71 DO CP ENTRE DOIS BLOCOS DE CONDUTAS.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, na análise do ARE n. 964.246/SP (julgado em 11/11/2016), reafirmou o entendimento externado no HC n. 126.292/SP (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/5/2016) e nas ADCs n. 43 e 44, de que é possível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos constitucionais, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados. Isso porque, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.

2. O excesso de prazo a consubstanciar ilegalidade é o injustificado, ocasionado por desídia dos órgãos estatais e paralisação indevida do feito. A complexidade do processo e a protocolização de dezenas de recursos e petições explicam a delonga na tramitação de reclamos constitucionais, o que impede o reconhecimento de coação a ensejar a soltura do paciente e a suspensão da execução penal.

3. A continuidade delitiva visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se, por razões de política criminal, evitar consequências descomunais em situações que não revelam correspondente censurabilidade. 4. O parâmetro adotado por esta Corte para verificar a similaridade nas condições de tempo (art. 71 do CP) é o interregno de 30 dias entre os fatos, período apto a caracterizar a autonomia de vontade. **Entretanto, a depender das peculiaridades do caso, se houver**

reconhecimento seguro de ritmo contínuo, de projeto único desdobrado em várias ações, permite-se a flexibilização desse espaço de tempo.

5. Constatado que o condenado praticou, no mesmo dia, duas fraudes licitatórias, mas interrompeu sua conduta por quase dois meses antes de voltar a perpetrar outros crimes da mesma espécie, é cabível a aplicação do art. 71 do CP somente aos blocos de ilícitos que não ultrapassaram o lapso de 30 dias, pois inexistente, no aresto condenatório, sinal de que clara atividade contínua, e a pena final - de 4 anos e 8 meses de reclusão - afigura-se proporcional à densidade lesiva dos fatos.

6. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os dois grupos de crimes praticados em semelhantes circunstâncias de tempo, com a consequente redução das penas do paciente, nos termos do voto.

(HC n. 475.487/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 2/9/2019 - grifo nosso).

No caso, o acórdão atacado ostenta fundamentação concreta e suficiente para justificar o reconhecimento excepcional da continuidade delitiva entre os delitos de contrabando referentes ao 3º ciclo de 2017 (5/6 ao início de julho) e ao 4º ciclo de 2017 (19/9 ao início de dezembro) – fl. 1.894 (grifo nosso):

[...]

No caso em apreço, o lapso temporal entre os crimes praticados corresponde ao período compreendido entre 05 de junho ao início de julho de 2017 e de 19 de setembro ao início de dezembro de 2017, **que não é extenso**, especialmente quando considerado que **foram praticados 47 (quarenta e sete) condutas delitivas**. **E o *modus operandi* adotado é de todo similar, já que as cargas ilícitas foram transportadas em veículos de grande porte (caminhões, carretas e semirreboques acoplados).**

[...]

Nesse cenário, não diviso nenhuma ilegalidade no aresto hostilizado; ao contrário, o entendimento adotado guarda harmoniza com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.194.002 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0025835-2

Número de Origem:

00024860420164036005 24860420164036005 50014832120194036005

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
CORRÉU : FABIO COSTA
CORRÉU : ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA
CORRÉU : GIDEONI RIBEIRO
CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO
CORRÉU : FABIANO SIGNORI
CORRÉU : VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA

CORRÉU : HERMERSON LOPES DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026